

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-217-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

#### **Apresentação**

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, os quatorze artigos ora selecionados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem a presente obra.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Ambiental e Socioambientalismo I: Educação intergeracional e biodiversidade; mediação em matéria ambiental; ética, globalização e sustentabilidade; obrigação propter personam das sanções ambientais; sustentabilidade e governança corporativa; termo de ajustamento de conduta e termo de compromisso; direito à água no âmbito mundial; mudanças climáticas e refugiados ambientais; desastre de Brumadinho; preservação e danos ambientais e a prova testemunhal em desastre de barragens.

O primeiro artigo da lavra de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, intitulado “A educação intergeracional em prol da biodiversidade dos ecossistemas”, visa examinar a educação intergeracional como uma nova forma de intervenção socioambiental, podendo ser tratada como um programa de desenvolvimento sustentável, além do estudo da biodiversidade como possibilidade de combate ao antropocentrismo.

No segundo artigo, “A mediação como gestão de conflitos do meio ambiente”, Antonia Georgelia Carvalho Frota e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro abordam o emprego da mediação como gestão de conflitos ambientais e analisam as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas direcionadas à questão ambiental.

Depois, Chede Mamedio Bark apresenta “A necessidade de uma visão ética num mundo globalizado com imposição de uma moralidade assentada em nosso ordenamento jurídico numa visão de sustentabilidade ampla”, no qual discute o princípio da moralidade, previsto no texto constitucional, a partir de uma abordagem ético/moral, inserida no bojo do direito público e a sua repercussão no campo econômico, social e cultural.

No quarto artigo, “A obrigação propter personam das sanções ambientais: análise da evolução jurisprudencial do superior tribunal de justiça”, Elcio Nacur Rezende e Henrique de Almeida Santos se dedicam a analisar a evolução jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das obrigações decorrentes das sanções administrativas ambientais, compreendendo o atual entendimento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a recente decisão do STJ de entender a responsabilidade administrativa como subjetiva e propter personam, à vista do princípio da intranscendência da pena.

O quinto artigo de Patricia Frizzo e Denise S. S. Garcia, “A sustentabilidade no desenvolvimento da atividade econômica e a prática da governança corporativa”, trata dos princípios de boas práticas de governança como transparência, equidade, prestação de contas

e responsabilidade corporativa são sinônimos de credibilidade, diferencial econômico e competitividade, aliando-os aos três pilares do desenvolvimento sustentável: o social, o ambiental e o econômico, como estratégia empresarial e diferencial competitivo.

Logo na sequência, o artigo “Análise crítica das audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental”, apresentado por Adimara Felix de Souza, Livia de Souza Vila Nova e Deilton Ribeiro Brasil promove uma análise da tutela coletiva do meio ambiente, por meio do estudo dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental, abordando as audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade diante do impacto da pandemia da Covid-19.

Ato contínuo, Tatiana Fernandes Dias da Silva nos brinda com o artigo “Breve considerações sobre o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso na defesa do meio ambiente”, no qual discute os traços distintivos entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso com vistas a proteção do meio ambiente.

O oitavo artigo apresenta o problema atual do “Conteúdo do direito humano à água no plano do direito internacional”, no qual Livia Gaigher Bosio Campello, Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes examinam o conteúdo do direito humano à água no plano internacional.

A seguir, Joana D’Arc Dias Martins apresenta o artigo “Mudanças climáticas e os efeitos na biodiversidade: o drama dos refugiados ambientais”, que se dedica a estudar as mudanças climáticas, os impactos ecológicos e seus reflexos sociais e na saúde das pessoas.

O décimo artigo, “O controle de convencionalidade como instrumento protetor do meio ambiente na perspectiva do desastre de brumadinho, de Patricia Grazziotin Noschang, Hellen Sudbrack e Pablo Prates Teixeira estuda o desastre de Brumadinho, a partir da proteção dos direitos humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, propondo a aplicação do controle de convencionalidade ao tratamento dos conflitos ambientais, com o objetivo de alinhar e garantir a efetividade desse direito.

No décimo primeiro artigo “Preservação e danos ambientais: um olhar crítico sobre a atuação civil e penal”, Raphael de Abreu Senna Caronti e Diego Henrique Pereira Praça se dedicam a examinar as falhas das responsabilidades civil e penal ambiental com a apresentação de sugestões de melhorias para os sistemas atuais, em especial aquelas previstas na lei n. 9605 /98 (Lei de crimes ambientais).

O último artigo, de Leila Cristina do Nascimento e Silva, intitulado “Reparação do dano reflexo nos desastres de barragem: a admissão da prova testemunhal em juízo” é dedicado a estudar os desastres com barragens e a inundação da casa das vítimas, com a perda de todos os pertences e a possibilidade do emprego da prova testemunhal para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, diante da responsabilidade ambiental e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos, assim, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO PLANO DO DIREITO INTERNACIONAL

## CONTENT OF THE HUMAN RIGHT TO WATER IN THE INTERNATIONAL LAW LEVEL

Livia Gaigher Bosio Campello <sup>1</sup>  
Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves <sup>2</sup>  
Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo visa analisar o conteúdo do direito humano à água no plano internacional, por meio de tratados, convenções, declarações e comentários que versam sobre a temática. Questiona-se, o motivo pelo qual o direito humano à água se construiu de modo fragmentado na legislação internacional. Ainda será analisada a construção desse direito ao longo do tempo, verificando as diferentes abordagens dadas pela legislação internacional, bem como a análise em especial do Comentário Geral nº 15 da ONU (Organização das Nações Unidas). Neste estudo, utiliza-se a pesquisa descritiva e exploratória, bibliográfica e documental, e se orienta pelo método dedutivo.

**Palavras-chave:** Crise hídrica, Desenvolvimento sustentável, Tratados e convenções internacionais, Direito ambiental, Comentário geral n.º 15

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the content of the human right to water at the international level, through treaties, conventions, declarations and comments dealing with the theme. It is questioned, the reason why the human right to water was built in a fragmented way in international law. The construction of this right over time will also be analyzed, verifying the different approaches given by international legislation, as well as the analysis in particular of General Comment No. 15 of the UN. In this study, descriptive and exploratory, bibliographic and documentary research is used, and is guided by the deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Water crisis. sustainable development, International treaties and conventions. environmental law, General comment n.º. 15

---

<sup>1</sup> Professora da FADIR-UFMS; coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos (PPGD-UFMS); líder do GP Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global (CNPq-UFMS).

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Procurador da República; Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Procurador Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FADIR-UFMS).

## 1 INTRODUÇÃO

A água é um bem de suma importância socioeconômica, pois se constitui com um elemento essencial à vida humana, mas que vem sendo utilizada de forma inadequada pelo homem, e em decorrência disso, atualmente a humanidade enfrenta uma crise ambiental e hídrica. Dessa forma, devido à sua relevância, o direito ao acesso à água é tutelado como um direito humano.

No plano internacional, existem diversos marcos legais (em sentido amplo)<sup>1</sup> que introduziram esse direito humano, como a Conferência da ONU sobre a água em 1977 (Conferência de Mar Del Plata), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979, bem como a Convenção sobre os Direitos das Crianças em 1989, e um dos principais é Comentário Geral nº 15 da ONU (Organização das Nações Unidas), que solidificou o direito ao acesso à água como direito humano.

De acordo com relatório apresentado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a UNICEF em 2017, mais de 2,1 bilhões de pessoas em todo mundo, não possuem acesso a água potável em casa, o que impacta diretamente na qualidade de vida da população mundial e demonstra a necessidade de implementação de políticas públicas que garantam o acesso à água, em qualidade adequada e quantidade suficiente (ONU, 2015a, p. 1)

Nesse sentido, o acesso à água potável é um direito fundamental, também constituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS foram estabelecidos em 2015, mediante a reunião de 150 líderes mundiais e a população global, em New York (USA), com a finalidade de estabelecer uma agenda para o desenvolvimento sustentável, bem como elaboraram um acordo sobre as mudanças climáticas (ONU, 2015a, p. 1).

Mediante essas decisões, com o desígnio de erradicar a pobreza, promover o bem-estar da população mundial, bem como proteger o meio ambiente e atenuar as mudanças climáticas, foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que devem ser implementados por todos os países até o ano de 2030. Com relação ao acesso a água potável, fora posto o objetivo nº 6, que visa garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos (ONU, 2015a, p. 1).

Dessa forma, será analisado o conteúdo do direito fundamental à água no plano internacional, com a verificação os principais marcos legais (em sentido amplo) que

---

1 A expressão é empregada no sentido de abranger tanto instrumentos de *hard law* como de *soft law*.

fundamentaram a criação e consolidação desse direito, esses instrumentos normativos trouxeram o direito ao acesso à água sob diferentes aspectos, que serão abordados.

A crise hídrica global será analisada, que demonstrando a imperatividade da aplicabilidade desse direito humano, para a proteção da vida e da dignidade humana, visto que há um importante aumento no consumo mundial de água potável e uma diminuição igualmente substancial dos recursos hídricos. Isto cada vez mais necessária a intervenção humana no sentido de tutela e garantir o acesso à água não só para a geração atual, bem como as demais gerações. Será abordado o direito humano à água, face ao Comentário Geral nº 15 da ONU (Organização das Nações Unidas), como mecanismo jurídico internacional que auxiliou na solidificação do acesso à água potável como direito humano e trouxe em seu bojo, diretrizes para a ação efetiva dos Estados para a promoção do acesso à água a todos.

Pretende-se então, verificar o motivo pelo qual o desenvolvimento do direito humano à água ocorreu de modo fragmentado no plano do direito internacional e o enfoque dado em diferentes abordagens pelos marcos legais. Neste presente pesquisa será utilizado o método dedutivo, por meio da avaliação minuciosa de material bibliográfico e documental. Quanto aos objetivos, a técnica será descritiva e explicativa. Serão utilizadas as doutrinas publicadas por legisladores, artigos científicos e instrumentos jurídicos internacionais, nacionais e regionais, para a produção de uma síntese do conhecimento sobre esta temática que possa subsidiar futuros estudos jurídicos.

## **2 CRISE AMBIENTAL GLOBAL E A CRISE HÍDRICA**

A relação entre o ser humano e a natureza se modificou substancialmente ao longo da história, visto que a princípio o homem tinha uma relação de respeito a ordem natural, ou seja, se harmonizava em conformidade com o ambiente que o cercava, e utilizava dos elementos naturais apenas para sua própria subsistência. Este padrão comportamental se modificou com a criação da agricultura, ou seja, o homem não mais se apropriava da natureza apenas para a manutenção da vida, mas passou a exceder para além de suas necessidades básicas (CAMPELLO, 2018, p. 3).

Com o passar do tempo, principalmente em decorrência dos avanços científicos, dos séculos XVI e XVII, com a contribuição de cientistas, como por exemplo de Nicolau Copérnico, Isaac Newton, Galileu Galilei, entre outros, passou-se a intervir no meio natural de uma forma muito mais intensa, pois a tecnologia proporcionou instrumentos eficazes na modificação do ambiente, o que impulsionou a degradação e o decaimento dos recursos naturais (CAMPELLO, 2018, p. 4).

O ser humano, então, não mais se percebia como parte do ambiente, mas sim, o controlador desse, por meio desse controle, ao utilizar os recursos naturais de modo desenfreado, levou a degradação ambiental que podemos verificar atualmente e gerou também um risco para a biodiversidade e a própria existência humana (CAMPELLO, 2018, p. 4).

A ideia de objetificar os elementos naturais, não dando o reconhecimento inerente a esses elementos, com a finalidade de que estes sirvam para apenas contribuir com o desenvolvimento econômico, ou seja, gerar riquezas que são aproveitadas apenas por uma parcela da população intensificou o uso desmedido dos mais diversos elementos naturais, como por exemplo a água potável (CAMPELLO, 2018, p. 5).

O domínio do homem sobre os elementos naturais e a ideia da natureza como objeto, propiciou um crescimento econômico a curto prazo, sem preocupação com a finitude desses recursos. Desse desenvolvimento culminou em uma crise ecológica humanitária, gerada exclusivamente pela ação humana (CAMPELLO, 2018, p. 5).

Como previsto no preâmbulo da Declaração de Estocolmo, o homem tem a capacidade de transformar o meio ambiente que o cerca, o que proporcionou a degradação deste, todavia, somente o homem é igualmente capaz de recuperar o meio ambiente, com a utilização dos avanços da ciência e da tecnologia (CAMPELLO, 2018, p. 6).

A ação humana, o desenvolvimento econômico, sem preocupação ambiental, a poluição e o crescimento demográfico, sem a preocupação com a finitude dos recursos hídricos, tornaram a crise hídrica cada vez mais intensa, pois há um ideia de que existe uma abundância de com relação à água potável, mas o que se verifica é exatamente o contrário a água é um recurso natural tão finito quanto o petróleo, tantos outros e, para sua conservação, precisam ser preservados o ambiente físico, a diversidade biológica e os processos geradores e mantenedores deste recurso fundamental à vida (CAMPELLO, 2017, p. 5).

Também é importante destacar, que a demanda da água é crescente, visto que ela dobra a cada 21 anos e houve um decaimento de sua quantidade de 62% nos últimos 50 anos, assim como apesar do planeta terra ser constituído, por  $\frac{3}{4}$  de água, somente 2,5% da água é potável e doce (CAMPELLO, 2017, p. 5).

No mundo, existem diversos conflitos que estão diretamente relacionados com a escassez de água potável, são exemplos de regiões atingidas parte do continente africano, com Egito, Nigéria, África, assim como o continente asiático, Israel, Jordânia, Omã. Outra região atingida pela escassez de água potável, é a Índia, um dos países mais populosos e que sofre com a poluição da água pela atividade de mineradoras (CAMPELLO, 2017, p. 5).

Sobre a crise hídrica, é importante destacar que ela decorre da finitude da água doce disponível e o uso inadequado desta, visto que correspondem apenas à 2,53% dos recursos hídricos existentes e essa finitude possui duas perspectivas importantes, que a quantidade de água é fixa, ou seja, não pode ser alterada e a segunda perspectiva é que a distribuição que não ocorre de modo não igualitário entre os diferentes reservatórios (CAMPELLO, 2018, p. 11).

Os fenômenos como as mudanças climáticas, a explosão demográfica, o esgotamento dos recursos hídricos como aquíferos e lençóis freáticos, afetam diretamente os recursos hídricos, como por exemplo, os ciclos hidrológicos, o que impacta no direito à água e a própria sobrevivência dos indivíduos (TANCK, 2017, p. 3).

Outra importante constatação é que há uma concentração da população mundial em grandes cidades, desse modo, os governos necessitam criar ações que visem garantir o acesso à água potável, tendo em vista que essas medidas contribuem para que haja uma qualidade de vida adequada e garanta a dignidade humana (TANCK, 2017, p. 4).

Um dado importante a respeito da contaminação dos recursos hídricos é que mais de 80% das águas residuais que resultam da atividade humana são derramadas em rios e mares sem que passem por um processo de descontaminação dessas águas (TANCK, 2017, p. 4).

A qualidade da água é fator importante e está relacionada à crise hídrica, pois além da degradação do meio ambiente e diminuição da biodiversidade, a água contaminada impacta diretamente na saúde do ser humano, causando doenças parasitárias, virais e bacterianas (CAMPELLO, 2018, p. 11). Além disso, cerca de 1.000 crianças morrem diariamente por doenças relacionadas à falta de água potável e de saneamento básico, e aproximadamente 70% das mortes referentes aos desastres naturais estão relacionadas como a água (TANCK, 2017, p. 5).

O acesso à água potável também é um elemento relevante, posto que uma pequena quantidade de água doce é acessível e os reservatórios existentes possuem uma capacidade limitada. Também é importante destacar que além da população ter triplicado no último século, a consumo de água aumentou seis vezes (CAMPELLO, 2018, p. 11).

Atualmente, se tornou necessário delimitar o espaço da intervenção humana sobre o meio ambiente, para que se evite a degradação que poderá resultar em mudanças irreversíveis, bem como para proporcionar bem-estar e desenvolvimento para a humanidade. Essas delimitações se denominam fronteiras planetárias (CAMPELLO, 2018, p. 6).

As fronteiras planetárias se subdividem em nove categorias e são elas: perda de biodiversidade, mudança do uso de terras, acidificação dos oceanos, mudança climática, carregamento aerossol na atmosfera, poluição química, ozônio estratosférico, ciclo global de

nitrogênio e do fósforo e o uso da água doce, mas é importante verificar que apesar de serem subdivididas, elas estão interligadas, e transpor qualquer uma delas implica nas outras fronteiras (CAMPELLO, 2018, p. 7).

Cabe ao ser humano compreender que faz parte da natureza e não é apenas um agente modificador dela, sendo assim, deve respeitar as fronteiras planetárias e estabelecer um desenvolvimento sustentável, a fim de que se preserve o meio ambiente e se garanta qualidade de vida para os seres humanos (CAMPELLO, 2018, p. 8), aprendendo a conservar e compartilhar os recursos naturais globalmente.

É possível compreender então que o direito humano à água é basilar para a concretização dos demais direitos humanos essenciais, como o direito à vida, a alimentação, à saúde, pois sem a concretização do acesso à água potável, os demais restam prejudicados. A degradação ecossistêmica, e má gestão das terras e o desmatamento, podem causar mudanças nas precipitações locais, que pode ocasionar desertificações em áreas mais naturalmente secas e até mesmo inundações em regiões úmidas, essas mudanças nos padrões climáticos prejudicam a recarga das águas subterrâneas, que pode levar a secagem de áreas inteiras de terra (CAMPELLO, 2018, p. 8-12).

Para que os impactos da crise hídrica enfrentada mundialmente sejam minimizados e enfrentados de maneira positiva, é necessário reverter a posição de que a água potável é uma mercadoria e adotar uma visão mais humanística para a socialização deste recurso fundamental à vida, saúde e bem-estar dos seres humanos em nível planetário. É mister que os povos se organizem e fiscalizem o cumprimento das normas que protegem o direito ao acesso à água à todos (CAMPELLO, 2017 p. 9).

Conforme aludido, a crise ambiental é global e decorre da utilização não sustentável dos recursos naturais, que remonta as mudanças na concepção desses recursos apenas visando seu aproveitamento econômico, e se intensificou com o aumento populacional, bem como o crescimento da demanda por esses recursos, em especial, os recursos hídricos.

Há que se salientar que é necessário respeitar as fronteiras planetárias, para que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável, visto que quando desrespeitada qualquer fronteira, as demais são reflexamente atingidas, que por conseguinte impactam diretamente nos direitos humanos à vida, a dignidade e à saúde.

Para conter os avanços dela é necessário que haja uma mobilização humana acerca da proteção às fronteiras planetárias, dado que não protegendo os recursos naturais, a vida humana se encontra ameaçada. A crise hídrica, também como parte da crise ambiental global, é uma

realidade latente e impacta na qualidade de vida humana, pois a água potável é um bem finito e escasso.

Sendo assim, os tratados e convenções internacionais que versam sobre a proteção do meio ambiente e a garantia do acesso à água potável, são importantes instrumentos para o enfrentamento da crise, pois fornecem diretrizes para os Estados agirem em prol de um desenvolvimento sustentável e que permita uma vida digna aos cidadãos.

### **3 DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO HUMANO À ÁGUA**

Para dar início ao estudo do direito humano à água no plano do direito internacional, é de suma relevância apresentar os marcos legais (em sentido amplo) que introduziram e solidificaram esse direito humano. Também importa verificar que a lei global da água fora desenvolvida de forma fragmentada, desse modo torna-se relevante o estudo dessa fragmentação e suas consequências.

O direito humano à água, foi reconhecido pela primeira vez em 1977, no plano internacional, durante a Conferência da ONU sobre a água, conhecida como Conferência de Mar Del Plata, em que fora declarado no plano de ação, que: “Todos os povos, seja qual for o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso a água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas” (ONU, 2015b, p. 1).

Posteriormente, tanto durante a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), em seu artigo 14(2)(h), em 1979, em que o abastecimento de água nas zonas rurais se constituiu como uma das medidas apropriadas para acabar com a discriminação e assegurar a igualdade de homens e mulheres. Quanto na Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, no artigo 24(2), se refere diretamente a água e ao saneamento básico, como medida de garantia à saúde e educação das crianças e seus pais (ONU, 2015b, p. 1).

Em janeiro de 1992, na Conferência de Dublin (Irlanda), ocorreu o reconhecimento do acesso a água potável como direito básico de todos os seres humanos. No mesmo ano, em julho, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, foi acordada a premissa comum de que todos os povos têm direito a ter acesso a água potável (ONU, 2015b, p. 1).

Durante a Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, em 1994, o programa de ação desta conferência também previu que a água,

dentre outros direitos, é um direito de todos, para um nível adequado de vida adequado (ONU, 2015b, p. 2).

A Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/54/175, em 1999, apresenta como direito fundamental e imperativo moral o direito a água limpa, conforme artigo 12, “na concretização total do direito ao desenvolvimento, *inter alia*: (a) Os direitos a alimentação e água limpa são direitos fundamentais e a sua promoção constitui um imperativo moral tanto para os Governos nacionais como para a comunidade internacional” (ONU, 2015b, p. 2).

Outro marco de extrema relevância, que será abordado com os devidos detalhes em seguida, ocorreu em novembro de 2002. O Comentário Geral nº 15 confirma o direito humano à água no plano do Direito Internacional e fornece orientações para a interpretação desse direito, bem como estipula obrigações para os Estados signatários e medidas para sancionar eventual descumprimento (ONU, 2015b, p. 2).

Em 2005, fora criado o Projeto de Diretrizes para a Concretização do Direito a Água Potável e Saneamento. E/CN.4/Sub.2/2005/25, presente no relatório do Relator Especial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, teve como objetivo servir de apoio para os legisladores dos Estados, as agências internacionais e a sociedade civil trabalharem na implementação do direito à água limpa e ao saneamento (ONU, 2015b, p. 2).

No ano de 2006, o Conselho dos Direitos Humanos 2/104, decidiu que os Estados e partes interessadas, para que com os recursos que dispõem, para que realizassem um estudo aprofundado sobre as obrigações em termos de direitos humanos ao acesso à água potável segura e ao saneamento (ONU, 2015b, p. 2).

E em dezembro do mesmo ano, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 28, definiu que os Estados signatários reconheçam os direitos das pessoas com deficiência usufruírem desse direito sem discriminação e que incluam medidas como: “para assegurar o acesso igual às pessoas com deficiência a serviços de água limpa, e para assegurar o acesso a serviços, dispositivos e outros apoios às necessidades próprias da deficiência adequados e a preços razoáveis” (ONU, 2015b, p. 3).

Após a decisão do Conselho dos Direitos Humanos em 2006, no ano de 2007, o relatório do Alto Comissário para os Direitos Humanos conferiu ao acesso à água potável segura e ao saneamento o *status* de direitos humanos, “definido como o direito a acesso igual e não-discriminatório a uma quantidade suficiente de água potável por pessoa e para os usos domésticos. de forma a assegurar a vida e a saúde” (ONU, 2015b, p. 3).

Na Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/7/22, fora nomeado um perito para atuar durante 3 (três) anos na averiguação das obrigações para com os direitos humanos relacionados ao acesso à água potável segura e ao saneamento (ONU, 2015b, p. 3).

No período compreendido entre 2009 a 2011, foram realizadas resoluções do Conselho sobre Direitos Humanos, bem como a resolução da Assembleia Geral da ONU. A primeira resolução A/HRC/RES/12/8, ocorreu em outubro de 2009, reconheceu que os Estados têm a obrigação de acabar com a discriminação ao acesso ao saneamento. A resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292 reconheceu que a água potável limpa e o saneamento são essenciais para concretizar todos os demais direitos humanos (ONU, 2015b, p. 3).

A resolução A/RES/64/292, realizada em 28 de julho de 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é de suma importância no que tange a autonomia do direito ao acesso à água e saneamento básico como direitos humanos, ou seja, não é necessária a alegação de que um outro direito humano fora violado para que a proteção do acesso à água potável e saneamento sejam efetivamente garantidos (ONU, 2015b, p. 1).

Outra importante resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9, de 2010, que confirmou que o direito humano à água e ao saneamento são legalmente vinculados aos Estados, que devam estabelecer ferramentas e mecanismos para alcançar a efetivação desses direitos humanos (ONU, 2015b, p. 3).

No ano de 2011, a resolução do Conselho dos Direitos Humanos prolongou o mandato do relator do cargo especial sobre o direito humano à água potável e saneamento, assim como, encorajou o detentor do cargo a efetivar o direito à água potável com a implementação de ferramentas “(...) nomeadamente no contexto das missões em cada país, e de acordo com os critérios de disponibilidade, qualidade, acessibilidade física, acessibilidade financeira e aceitação” (ONU, 2015b, p. 4).

Em que pese exista quem negue que o direito à água seja efetivamente, visto que é um interesse que engloba vários outros interesses de caráter social, não se sustenta tal alegação, visto que o direito humano à água está incluindo em diversos instrumentos internacionais, tanto implicitamente, quanto explicitamente (TANK, 2017, p. 6).

É possível verificar, nos diferentes instrumentos jurídicos internacionais, que o direito humano à água está estreitamente vinculado a outros direitos como o direito à saúde, à alimentação equilibrada e a ao meio ambiente sustentável, são exemplos de instrumentos jurídicos internacionais que vinculam o direito à água a outros direitos humanos, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), que relaciona o acesso à água com o direito humano à igualdade, e Convenção sobre

os Direitos da Criança, que correlata o direito ao acesso à água aos direitos à saúde e à educação (TANK, 2017, p. 8).

Dado o panorama dos marcos da efetivação do direito humano à água potável, é possível constatar que essa concretização ocorreu de modo fragmentado, visto que esse direito possui diferentes dimensões, e são elas: dimensões sociais, econômicas e ambientais, o que fornece uma abordagem divergente entre os diferentes níveis (AMBRUS, 2015, p. 3).

Insta salientar que essa fragmentação é originária ao direito humano à água, pois a legislação se desenvolveu em fragmentos, tanto verticalmente, quanto horizontalmente, e por diferentes autores. Isso porque dentro de um mesmo núcleo, por exemplo, o ecológico, o direito humano à água é tratado, internacionalmente, nacionalmente, de modo regional, bem como local, e pode ocorrer que as normas, porventura, se sobreponham (AMBRUS, 2015, p. 3).

São três importantes naturezas que envolvem o direito à água, como unidade ecológica, como unidade social e como unidade econômica, pode-se notar que convenções costumam tratar o direito à água por um viés ecológico. O Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio, tratam a água como uma unidade econômica, por sua vez, as Nações Unidas e outros instrumentos relacionam a água como um direito humano, ou seja, por uma acepção social (AMBRUS, 2015, p. 7).

Com o entendimento consolidado, tanto na Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento de 1972, quanto pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1992, mais conhecida como Rio-92, não é possível dissociar o meio ambiente dos direitos humanos, pois quando violado o Meio Ambiente, dos direitos humanos, como por exemplo, o direito humano à saúde é diretamente atingido (REIS, 2018, p. 2).

Por meio dessas declarações, resoluções e comentários gerais, se dá a criação das normas *soft law*, ou seja, aquelas que possuem suma importância na área do direito ambiental internacional, são normas que não possuem um efeito vinculante, mas repetidas reiteradamente, por meio de diferentes instrumentos e em níveis de alcances igualmente diferentes, consolidam um entendimento internacional em comum, e alimentam o direito consuetudinário (REIS, 2018 p. 8).

O direito à água foi elaborado pelo Comitê de Economia, Direitos Sociais e Culturais, que estabeleceram suas diretrizes no Comentário Geral nº 15, e são os interpretes mais competentes para dar sua interpretação, no plano internacional, o Comitê de Direitos Humanos, e na Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ou do Tribunal de Justiça da União Europeia, que trabalham em diferentes níveis (AMBRUS, 2015, p. 9).

Importa analisar algumas das consequências temidas da fragmentariedade da lei, eram por exemplo, que a falta de hierarquia das leis possa ameaçar a confiabilidade e credibilidade do direito internacional, como também prejudicar a eficácia dessas leis (AMBRUS, 2015, p. 10).

Mas apesar dessas dúvidas suscitadas com relação a eficácia e confiabilidades das leis, não se tem verificado esses elementos negativos na efetivação do direito ao acesso à água potável, mas pelo contrário, os diferentes mecanismos de proteção, auxiliam na concretização desse direito.

Os efeitos positivos quanto a fragmentação, são as respostas mais rápidas e eficazes a medida que as mudanças sociais e os problemas recentes ocorrem, de tal modo que a fragmentação se torna necessária para acompanhar essas mudanças (AMBRUS, 2015, p. 11).

Dito isso, é relevante notar que o direito humano à água vem se desenvolvendo de modo fragmentado no plano internacional, em que diferentes tratados e convenções se propuseram a dispor sobre esse direito que possui diferentes abordagens, pois há tratados que versam de forma específica sobre o acesso à água e outros que versam de modo reflexo, como uma forma de alcançar demais direitos humanos, como à saúde, dignidade humana e a igualdade, por exemplo.

Também importa verificar que o direito à água possui diferentes dimensões, haja vista a importância da água para a existência humana, dessa forma o direito à água é tratado no âmbito ambiental, social, econômico, o que pode levar uma sobreposição das normas existentes, mas o que não prejudica a aplicabilidade dessas normas.

E em que pese foram suscitadas dúvidas quanto a confiabilidade, concretude e efetivação do direito humano ao acesso à água potável, não houve qualquer embasamento sólido que as justifiquem, mas em sentido oposto a esse, essa característica da fragmentação, se constitui importante, visto que tem a capacidade de acompanhar as mudanças sociais e fornecer respostas mais adequadas a elas, bem como aborda a problemática do acesso à água sob diferentes aspectos, o que demonstra a importância dessa temática para proteger outros direitos humanos.

#### **4 DIREITO HUMANO À ÁGUA E O COMENTÁRIO GERAL N. 15 DA ONU**

O comentário Geral nº 15 da ONU, como visto anteriormente, foi realizado em novembro de 2002 e teve como finalidade precípua orientar os Estados acerca da interpretação do direito à água potável como direito humano e determinar que o direito ao acesso à água

potável e ao saneamento são fundamentais para a redução da pobreza e para a realização dos demais Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ONU, 2015a, p. 1).

Fora preceituado que o acesso à água potável e ao saneamento é um direito legal e não apenas um bem ou um serviço, assim como os níveis de melhoramento desse direito devem ser alcançados o mais rapidamente possível, e com o fornecimento adequado de água potável e saneamento, dessa forma as desigualdades serão minimizadas mais velozmente (ONU, 2015a, p. 1).

No Comentário Geral nº 15 também fora estabelecido que os mecanismos e meios disponíveis de no sistema de direitos humanos das Nações Unidas, serão utilizados para averiguar os progressos realizados pelos países, como também a previsão de responsabilização dos governos que não estiverem cumprindo com o que fora determinado (ONU, 2015a, p. 1).

O Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, afirmou no comentário geral nº 15 que: “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos”. Sendo assim, não basta apenas ter acesso à água potável, ela deverá ser fornecida de forma suficiente e contínua, e conforme a OMS (Organização Mundial da Saúde), são necessários 50 a 100 litros de água por pessoa, diárias, para que as necessidades básicas sejam satisfeitas (ONU, 2015a, p. 1-2).

A qualidade da água também é elemento crucial para a concretização desse direito humano, diretrizes da OMS para qualidade da água potável sevem como parâmetro para que os países se pautem nelas na criação de normas nacionais relativas a esse direito. Outras características importantes para a concretização desse direito é a qualidade da água, que deve ter sabor, cor e odor aceitáveis para os usos domésticos e pessoais, assim como a água deve ser fisicamente acessível, conforme a OMS, a fonte de água deverá estar em uma distância máxima de 1.000 metros da casa e para recolhê-la, o tempo não poderá ultrapassar 30 minutos (ONU, 2015a, p. 3-5).

Conforme também estabelecido no Comentário Geral nº 15, o preço para as instalações e serviços de água e saneamento, deverão ser acessíveis até mesmo os mais pobres, não devendo ultrapassar 5% da renda familiar, a fim de que não afetem a capacidade financeira para adquirirem outros serviços essenciais. O resultado do exercício adequado do direito humano à água pode variar conforme a região, entretanto as diretrizes de disponibilidade, acessibilidade, tanto física, quanto econômica e a qualidade, devem ser observadas por todos os Estados (TANK, 2017, p. 6-8).

Nesse sentido é importante verificar que o direito humano à água foi tratado no Comentário Geral nº 15, em seus diferentes aspectos, sociais, econômicos e culturais e insta verificar que o direito à água, neste documento, estreita a relação entre o direito à água e demais direitos humanos, como o direito à vida, e a dignidade (AMBRUS, 2015, p. 13).

Um aspecto relevante, também destacado no Comentário Geral nº 15 da ONU, trata do direito à água como um direito derivado que interfere em outros direitos expressamente consagrados, pois o direito ao acesso à água potável deve ser respeitado, para que os demais direitos humanos se consolidem, como por exemplo o direito à saúde e à dignidade (AMBRUS, 2015, p. 9).

No Comentário Geral nº15, são apresentadas algumas obrigações que são de efeito imediato, ao seja, devem ser imediatamente aplicadas, e alguns exemplos dessas obrigações são, o acesso ao mínimo essencial de água, para seus usos diversos, a fim de que se evite a proliferação de doenças, assim como o acesso físico a instalações ou serviços de água, que permitam o uso e acesso regular a água, como também a adoção de mecanismos de prevenção, tratamento e controle de doenças ligadas à água (AMBRUS, 2015, p. 17).

Afim de tornar mais efetiva a realização do direito humano à água e ao saneamento, a Relatora Especial das Nações Unidas, Catarina Albuquerque, emitiu uma publicação acerca das boas práticas na realização dos direitos à água e ao saneamento, que analisou e apresentou boas práticas dos mais diversos países sobre essa temática. Essa obra, tem como função, ser um guia a respeito de como devem ser aplicados os direitos humanos à água e ao saneamento, bem como apresentar as práticas que obtiveram êxito, para que sirvam como exemplo os demais Estados (TANK, 2017, p. 15-16).

Para adoção de boas práticas no uso e conservação dos recursos hídricos é necessário que atendam a princípios e critérios definidos. Um desses critérios é a realização progressiva do direito humano à água, ou seja, o Estado deve ser implementador de ações que fortaleçam o exercício desse direito, sendo inadmitido o retrocesso. Cabe aos Estados adotarem políticas públicas para que o valor dos serviços de acesso à água e saneamento possam ser acessíveis a todos e que os cidadãos tenham acesso ao um mínimo fundamental para uma vida digna, visto que o acesso desigual e deficitário de água potável, acarreta na ampliação das desigualdades sociais (TANK, 2017, p. 16-17).

Os direitos humanos estão fundamentados em princípios gerais, pode-se destacar as boas práticas, a não discriminação, a participação e da prestação de contas, bem como outros critérios transversais, com os efeitos causados devem ser positivos pela implementação da boa prática e a sustentabilidade para após finalizado o projeto, as pessoas continuem tendo acesso

ao serviços de água e saneamento. Como não discriminação aplicada ao direito humano ao acesso à água, entende-se como a prestação de serviços de água e saneamento que garantam a todos o acesso a níveis adequados, sem que haja qualquer diferenciação negativa a classes, bem como um cuidado no fornecimento de serviços aos grupos mais vulneráveis (TANK, 2017, p. 17).

A participação, como um dos princípios gerais aplicáveis ao direito humano à água e ao saneamento, pode ser compreendida como a oportunidade de participação as pessoas interessadas, quando alguma ação afetar direta ou indiretamente o acesso à água e ao saneamento, principalmente com relação aos grupos formados por minorias, para que possam participar ativamente das decisões relativas ao acesso à água (TANK, 2017, p. 18).

Outro princípio aplicado às boas práticas, é a prestação de contas, que consiste na obrigação do Estado de cumprir os direitos relativos à água e ao saneamento, dessa forma, deve pelos mais diversos mecanismos permitir que os cidadãos possam supervisionar as contas relativas às obrigações Estatais quanto o acesso à água e ao saneamento (TANK, 2017, p. 18).

Os critérios transversais são os efeitos causados pelas práticas e a sustentabilidade. Os efeitos podem ser amplos, que abarquem um país inteiro, por exemplo, ou se limitar apenas à uma região, mas esses efeitos devem demonstrar que há uma realização progressiva em relação ao direito ao acesso à água e ao saneamento. A boa prática deve, além de garantir àqueles que já possuem acesso o fornecimento contínuo de água e saneamento, atender as necessidades daqueles que ainda não são servidos adequadamente desses direitos (TANK, 2017, p. 18).

É necessário que as boas práticas sejam sustentáveis em diferentes aspectos, econômicos, sociais e ambientais. Econômicas no sentido de demonstrarem que os recursos aplicados são os necessários para o fornecimento. são consideradas sociais à medida que garantam o acesso às gerações futuras. Finalmente, são ambientais, aquelas que não exerçam impactos negativos ao meio ambiente, permitindo a conservação do ambiente físico (Biótopo - intensidade luminosa, solo, rochas, níveis de oxigenação, temperatura), da diversidade biológica nativa (biota - microrganismos, animais, plantas) e os processos geradores dos recursos naturais. (TANK, 2017, p. 18).

Além dos elementos essenciais do direito à água que foram abordados anteriormente, como a disponibilidade, acessibilidade e qualidade, o Comentário Geral nº 15 impôs obrigações, tanto positivas, quanto negativas aos Estados. Os Estados devem incorporar esse direito e respeitá-lo, assim como não permitir de esse direito seja violado por terceiros e cumprir as medidas de facilitação e garantia ao acesso à água, não somente para esta, mas as demais gerações, que decorre do princípio da solidariedade (TANK, 2017, p. 10).

As obrigações trazidas pelo Comentário Geral nº 15 são abrangentes, visto que exigem que os Estados realizem estratégias que visam garantir o acesso à água de modo seguro e em quantidade suficiente, não somente para a geração atual, mas também às futuras. O direito à água é importante não só para a sobrevivência dos seres humanos, mas também para satisfazer as necessidades culturais dos indivíduos, tendo em vista que a alocação inadequada desse recurso pode levar a uma discriminação que não é evidente (AMBRUS, 2015, p. 17).

Também pode ser verificado que o Comentário Geral tem como principal enfoque o grupo de pessoas que está em situação de vulnerabilidade, os marginalizados, a fim de garantir a efetivação do princípio da igualdade, assim como visa proteger as águas subterrâneas de extrações que importem na redução dos recursos hídricos (TANK, 2017, p. 11).

Conforme verificado, os aspectos abordados pelo Comentário Geral nº15 do ONU sobre o direito humano à água são amplos, distribuídos entre econômicos, sociais, culturais e ambientais, que se relacionam diretamente a outros dois direitos humanos: o direito à vida e a dignidade humana (AMBRUS, 2015, p. 18).

Também conforme o Comentário Geral nº15 o direito à água está vinculado ao direito ao meio ambiente, pois não só é importante à saúde e vida humana, mas para a proteção do meio ambiente em sua totalidade, visto que enfatiza que a água é necessária para garantir a preservação ambiental (AMBRUS, 2015, p. 18).

Tendo em vista os aspectos observados, o Comentário Geral nº 15 das Nações Unidas apresenta-se como documento fundamental para a efetivação do acesso à água potável como um direito humano, no plano internacional, visto que aborda os diferentes aspectos do acesso à água potável e ao saneamento básico. As diretrizes apresentadas pelo Comentário Geral n.º 15 referem-se à quantidade, qualidade e acessibilidade ao direito ao acesso à água, demonstrando quais são os requisitos mínimos a serem implementados pelos Estados para a garantia do acesso à água a todos, principalmente aos mais vulneráveis.

O comentário também estabeleceu a responsabilização dos Estados caso descumpram as diretrizes de implementação fornecidas pelo documento, visto que o acesso à água potável não é apenas um bem ou serviço, mas sim um direito. Sendo assim, o Estado deve atuar positivamente para que sejam implementadas essas diretrizes, a fim de que as desigualdades sociais possam ser minimizadas.

As ações que visam garantir o acesso à água, impactam diretamente e de modo positivo em outros direitos humanos, como o direito à saúde, por exemplo, garantindo o acesso à água potável que possua qualidade, auxilia no tratamento de doenças causadas pelo consumo

de água em qualidade imprópria, que por conseguinte garante maior dignidade para a população.

É importante salientar que a garantia ao acesso à água potável é também um instrumento para a garantia de igualdade, pois o acesso precário à água amplia as desigualdades sociais. Sua abordagem ampla acerca desse direito e os mecanismos que reprimam a violação dos Estados na sua concretização, são de suma importância e demonstram a relevância do direito humano ao acesso à água, essencial para garantir o direito humano à vida e a dignidade humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A crise hídrica enfrentada pela humanidade atualmente decorre das transformações que o ser humano teve para com os elementos naturais, e em especial com relação à água, sem reconhecer sua finitude e valor inerente a ela, e passou a se utilizar de forma desenfreada, com a finalidade de obter crescimento puramente econômico, e somado a isso, o crescimento populacional, e o aumento significativo do consumo de água potável, intensificaram ainda mais a crise existente.

Dessa forma se tornou cada vez mais necessário estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção e a viabilização do acesso à água potável, como um direito humano, garantindo que toda pessoa humana tenha acesso à água em quantidade e em qualidade necessárias para seus usos diversos.

A positivação do direito ao acesso à água teve seu início em 1977, com a Convenção sobre a água da ONU, e se desenvolveu por meio de diferentes convenções que trataram do direito ao acesso à água sob óticas igualmente distintas, visto que em determinadas convenções fora abordado de modo reflexo, ou seja, como um meio de se alcançar demais direitos, exemplo disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, versou sobre o acesso à água como forma de garantir a educação e saúde, para as crianças, bem como seus pais.

O Comentário Geral nº 15 da ONU é um importante instrumento jurídico internacional, pois trata do direito humano à água em seus mais diversos aspectos, sendo eles, sociais, econômicos, culturais e ambientais, também apresenta instrumentos para a concretização desse direito, por meio das diretrizes da OMS a cerca da qualidade, quantidade, valores e acesso físico à água, constituindo assim verdadeiras obrigações aos Estados para o avanço da concretização desse direito.

É importante enfatizar que o direito à água se desenvolveu de forma fragmentada. Todavia, essa característica é importante para garantir o dinamismo das questões referentes ao acesso à água potável, pois viabiliza respostas mais rápidas e adequadas para a situação e não prejudica a confiabilidade ou a aplicabilidade dessas normas.

Conforme verificado, direito humano se desenvolveu de modo fragmentado. Essa característica se deve ao fato de haver uma dificuldade com relação ao estabelecimento de tratados e convenções que versem sobre o tema. Portanto os mecanismos de *soft law* são importantes, na medida que não são vinculativos, característica que confere maior flexibilidade e aceitação a esses instrumentos legais.

Conclui-se então que a crise hídrica global é enfrentada no plano internacional por meio de diferentes instrumentos, tratados e convenções, que visam tutelar o acesso à água em diferentes abordagens e essa fragmentariedade é crucial para o desenvolvimento e aperfeiçoamento desse direito que é vital para existência humana.

## **REREFÊNCIAS**

AMBRUS, Mdnika. Water Rights: Fragmented Rights? **International Community Law Review**. Leiden, v. 17, n. 1, p. 37-67. fev. 2015.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. *In*: TREVISAM, Elisaide; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **DIREITO & SOLIDARIEDADE**. Curitiba: Juruá Editora, 2017. cap. 1, p. 9-23. Disponível em: <https://www.juruua.com.br/bv/conteudo.asp?id=26049&pag=9>. Acesso em 22 de set. 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM FACE ÀS FRONTEIRAS PLANETÁRIAS. **Argumentum**, Marília/SP, v. 19, n. 2, p. 332-356, ago. 2018.

ONU, **O Direito Humano à Água e ao Saneamento**: Comunicado aos Média, 2015. Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf). Acesso em 06 de jul. de 2020a.

ONU. **O Direito Humano à Água e ao Saneamento: Marcos**, 2015. Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf)>. Acesso em 06 de jul. de 2020b.

REIS, João Henrique Souza dos et al. DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS À SOLIDARIEDADE INTERGERACIONA NO CENÁRIO DE CRISE AMBIENTAL GLOBAL. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva** , Porto Alegre, v. 4, ed. 2, p. 124-145, 10 dez. 2018.

TANCK, Dorothy Estrada. Los derechos humanos al agua y al saneamiento: una visión desde el Derecho Internacional, Europeo y Español: the human rights to water and sanitation: a viewfrom international, european and spanish law. **Anuario Espanol de Derecho Internacional**, Murcia, v. 33, p. 229-268, 15 mar. 2017.